



JANEIRO 2017

TÍTULO: Programa de Regularização Tributária

ABRANGÊNCIA

O Programa de Regularização Tributária, ou simplesmente PRT, abrange débitos de pessoas físicas ou jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016 ou objeto de autuações lavradas até a data final para adesão, em discussão administrativa ou judicial, bem como aqueles débitos objetos de parcelamentos anteriores rescindidos e/ou ativos. Convém ressaltar que referido programa prevê a possibilidade de inclusão de débitos seja na condição de contribuinte ou responsável.

CONDIÇÕES PARA ADESÃO

A Medida Provisória (MP) 766/2017, publicada no Diário Oficial da União, em 05 de janeiro de 2017, norma que criou o PRT, estipula a adesão ao programa de regularização tributária deve ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias da data da regulamentação estabelecida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A própria MP estabelece um prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação para que referida regulamentação seja editada, o que, em tese, amplia o prazo para 150 (cento e cinquenta) dias.

A medida provisória também estabelece que a adesão implica em:

- I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados;
- II. No aceite pleno das condições da PRT;
- III. No dever de pagar regularmente as parcelas consolidadas do PRT, bem como os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa;
- IV. Na vedação à inclusão de débitos indicados no PRT em qualquer forma de parcelamento posterior, com ressalva apenas ao reparcelamento previsto na legislação do Parcelamento Ordinário;
- V. No cumprimento regular das obrigações com o FGTS;



FORMAS DE PAGAMENTO

❖ NO ÂMBITO DA RFB

- **IMPORTANTE:** Para os débitos no âmbito da RFB, a MP 766/2017 prevê a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal, base negativa da CSLL ou créditos próprios de tributos administrados pela RFB para pagamento de parte dos valores indicados.

PAGAMENTO INICIAL	QUITAÇÃO DO SALDO
20% do valor consolidado à vista	Quitação do restante com prejuízo fiscal, base negativa da CSLL ou créditos próprios dos tributos administrados pela RFB
24% do valor da dívida consolidada em até 24 parcelas	Quitação do restante com prejuízo fiscal, base negativa da CSLL ou créditos próprios dos tributos administrados pela RFB
20% do valor consolidado à vista	Pagamento do restante em até 96 parcelas
Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas (sem entrada) observando-se os seguintes percentuais mínimos mensais de pagamento: <ul style="list-style-type: none">i. 0,5% durante os 12 primeiros meses;ii. 0,6% do 13º ao 24º mês;iii. 0,7% do 25º ao 36º mês;iv. Do 37º até, no máximo, ao 120º mês: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas;	

NOTA 1: O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do CSLL que podem ser utilizados nas hipóteses acima são aqueles apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até



30 de junho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito.

NOTA 2: A MP também autoriza a utilização desses saldos (expostos na NOTA 1) para liquidação de débitos de outras empresas do mesmo grupo econômico.

NOTA 3: Após a realização das respectivas amortizações dos créditos decorrente do prejuízo fiscal, base de cálculo negativa do CSLL ou créditos de tributos administrados pela RFB, eventual débito remanescente poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais iguais e sucessivas, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da 24ª parcela, no valor mínimo de 1/60 do referido saldo.

❖ **NO ÂMBITO DA PGFN**

Para os débitos que estão em cobrança promovida pela PGFN, às possibilidades de quitação nos termos da PRT são:

PAGAMENTO INICIAL	QUITAÇÃO DO SALDO
20% do valor consolidado à vista	Pagamento do restante em até 96 parcelas
Pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas (sem entrada) observando-se os seguintes percentuais mínimos mensais de pagamento: <ul style="list-style-type: none">i. 0,5% durante os 12 primeiros meses;ii. 0,6% do 13º ao 24º mês;iii. 0,7% do 25º ao 36º mês;iv. Do 37º até, no máximo, ao 120º mês: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 prestações mensais e sucessivas;	

NOTA 1: Nos débitos cobrados pela PGFN não será possível utilizar os créditos do prejuízo fiscal, a base negativa da CSLL ou, ainda, créditos próprios administrados pela RFB.



EXCLUSÃO DA PRT

São causas de exclusão do contribuinte ou responsável tributário da PRT:

- A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
- A falta de pagamento de uma parcela se todas as demais já tiverem liquidadas;
- A constatação, pela RFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o cumprimento das prestações;
- A decretação da falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte optante pelo PRT;
- A concessão de medida cautelar fiscal;
- A declaração de inaptidão da inscrição do CNPJ;
- A falta de pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados no PRT e dos débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- A falta de cumprimento das obrigações relativas ao FGTS;

ASPECTOS RELEVANTES

- ✓ Caso existam depósitos judiciais nas ações objeto da PRT, tais depósitos serão automaticamente utilizados na liquidação dos débitos;
- ✓ No âmbito dos parcelamentos perante a PGFN, a MP 766/2017 prevê a obrigatoriedade de oferecimento de garantia para os débitos com valor consolidado superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais);
- ✓ Quaisquer garantias oferecidas nas ações judiciais só serão liberadas após a liquidação dos débitos objeto da PRT;
- ✓ Manutenção dos gravames decorrente de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal até a liquidação total dos débitos objeto da PRT;
- ✓ A adesão ao parcelamento não exclui a necessidade de pagamento de honorários advocatícios judiciais;